

PROCESSO N.º : 2020005684
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 848, de 17/12/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A **propositura** prevê, em síntese: a) a obrigação acima referida (art. 1º, *caput*); b) a definição de fisioterapeuta, para os fins da futura Lei, como um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, conforme regulamentado nas Leis federais nºs 6.316/1975 e 8.856/1994, no Decreto-Lei nº 938/1969, no Decreto nº 9.640/1984 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito (art. 1º, § 1º); c) a presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005 (art. 1º, § 2º); d) Os serviços privados de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente (art. 1º, § 3º); e) cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa** da propositura:



[...].

No Brasil a legislação que versa sobre os direitos e garantias da gestante, puérpera e bebê orienta-se pela superação da mortalidade materna e infantil, o parto humanizado e os direitos da mulher e do bebê ao planejamento reprodutivo, nascimento seguro e desenvolvimento saudável.

Nessa seara, a rede de cuidados que se estabelece em torno do direito de nascer e de parir abrange complexos e distintos saberes, do científico ao tradicional, e, do mesmo modo, uma extensa gama de profissionais.

A equipe multiprofissional que assiste as gestantes, por meio de técnicas e saberes transdisciplinares propõe-se a efetivar normas e diretrizes nacionais, sendo que, nos casos em questão, quando o legislador os nomeia, normalmente restringe-se a citar médicos e enfermeiros. Os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde são pautados em situações especiais para atendimento de urgência e emergência.

Sabe-se que a Fisioterapia, por meio de diversas técnicas e saberes científicos, auxilia e contribui para minimizar desconfortos na gestação com a prática de exercícios de cinesioterapia e terapia manual para manter a postura adequada da mulher, minimizar as dores lombo-pélvica, sacro ilíaca e ciática e manter os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

Nesse sentido, o fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotar medidas não farmacológicas, e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas a eletroestimulação nervosa transcutânea - TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estimular a deambulação e a adoção de posturas verticais e propor exercícios de mobilidade pélvica na bola.

No momento do parto, o fisioterapeuta promove técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retomo do corpo às condições pré-gravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, por exemplo.

Assim, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determina a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, de modo que a atenção à criança e ao adolescente tomam-se igualmente importantes.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais



congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, uma vez que se propõe a deixar as "portas abertas" para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades.

Sugerimos, também, o cuidado na elaboração do projeto para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades.

[...].

A proposição foi encaminhada a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise e parecer.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. Em primeiro lugar, verifica-se que a matéria constante deste projeto de lei insere-se na **competência legislativa concorrente** para legislar sobre **proteção e defesa da saúde**, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CRFB), que assim prevê:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

[...].

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...].

Assim, sobre a matéria, cabe à **União** estabelecer normas gerais e aos **Estados** exercer a competência suplementar; e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

Art. 24. [...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Sobre o tema em análise, destaca-se, no âmbito das **normas gerais editadas pela União**, a Lei nº 8.080/1990, que institui a Lei Orgânica do Sistema



Único de Saúde (SUS) e extensa legislação infralegal que regulamenta o SUS, além das seguintes leis federais e atos normativos federais sobre a profissão dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais:

- a) Decreto-Lei nº 938/1969, que dispõe sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências
- b) Lei nº 6.316/1975, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências;
- c) Lei nº 8.856/1994, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no máximo de 30 horas semanais;
- d) Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefito).

Importante destacar, ainda, que a **Lei nº 11.108/2005** incluiu na **Lei federal nº 8.080/1990 o art. 19-J**, que passou a assegurar à parturiente o direito a 1 (um) acompanhante durante todo o período de parto e pós-parto, *in verbis*:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

[...].

No mesmo sentido, a **Lei nº 20.072/2018**, que dispõe sobre a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no Estado de Goiás, a qual também estabelece que a presença das doulas não se confunde com a do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108/2005 (art. 1º, § 2º).

Assim, o ordenamento jurídico goiano já possui lei que amplia a proteção à parturiente para além do disposto no art. 19-J da Lei nº 8.080/1990, incluído por aquela lei federal de 2005. Convém observar, ainda, que referida lei



estadual possui disposições cuja observância se revela sobremaneira útil e oportuna também no contexto dos profissionais de fisioterapia.

Desse modo, **a proposta se harmoniza com a legislação vigente**, visto que amplia a proteção à parturiente e ao recém-nascido, sem prejuízo do acompanhante já assegurado por lei, mediante a permissão também de profissional de fisioterapia que não se confunde com aludido acompanhante, tampouco com a doula prevista na Lei nº 20.072/2018.

Porém, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto de lei no aspecto redacional e de técnica legislativa**, à luz das considerações supramencionadas e na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento o seguinte **substitutivo**:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 848,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020**

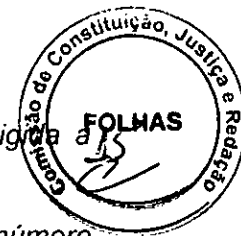
Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, ficam obrigados a permitir a presença de fisioterapeuta junto à parturiente, durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente ou por alguém da respectiva família.*

§ 1º *Para os efeitos desta Lei, considera-se fisioterapeuta o profissional de saúde com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como ao acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, na forma da legislação vigente.*

§ 2º *A presença de fisioterapeuta não prejudica nem se confunde com a de outros profissionais cuja presença também é assegurada pela legislação.*



§ 3º Para atuação dos fisioterapeutas deve ser exigida a apresentação da seguinte documentação a eles relativa:

I – carta de apresentação que contenha:

- a) dados pessoais, como nome completo, endereço, número do RG e CPF, contato telefônico e correio eletrônico;
- b) enunciado de procedimentos e técnicas que a serem empregados no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações a serem desenvolvidas durante o período de assistência;
- c) outras informações consideradas úteis pelo fisioterapeuta;

II – cópia de documento:

- a) oficial com foto;
- b) idôneo que ateste a inscrição perante no órgão de classe competente e a ausência de penalidade de suspensão do exercício profissional;

III – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação do fisioterapeuta no momento do pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º Os fisioterapeutas, para o regular exercício da profissão, ficam autorizados a ingressar e circular nos estabelecimentos previstos no art. 1º com seus respectivos materiais de trabalho.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no **caput** ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de fisioterapeutas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º Os fisioterapeutas devem se apresentar de forma condizente com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, o fisioterapeuta deve ingressar no centro cirúrgico devidamente paramentado e com eventuais materiais esterilizados.

§ 2º Fica vedada aos fisioterapeutas:

I – a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptos a fazê-los;

II – qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento deste artigo, os estabelecimentos de saúde ficam autorizados a retirar o fisioterapeuta do recinto de modo a permitir a regularidade do trabalho da equipe médica, sem prejuízo da representação ao competente órgão de classe.

Art. 3º O descumprimento do art. 1º sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) se em órgão público:

1. às penalidades previstas no respectivo estatuto funcional;
2. afastamento definitivo do profissional sem vínculo permanente com a Administração Pública;

b) se em estabelecimento privado, multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).



§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei devem ser revertidas ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos previstos no art. 1º obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informativos sobre o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O aviso informativo de que trata o **caput** deve contemplar também os demais profissionais cuja presença deve ser permitida por força da legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Por esses fundamentos, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da propositura em pauta, razão por que opina pela **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de abril de 2021.

Deputada Del. Adriana Accorsi

Relatora